

Proc. nº 5 136/45

(CJT-716/45)

1945

I.

Não se conhece de recurso interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Augusto Francisco Nascimento interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional da 6a. Região que, confirmando a sentença da instância inferior, julgou improcedente a sua reclamação contra a firma Laminação e Artefatos de Ferro S/A:

"Augusto Francisco do Nascimento apresentou, perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, uma reclamação contra a Laminação e Artefatos de Ferro S/A., pleiteando aviso-prévio, indenização e sustentando o direito à reintegração por ter sido despedido em idade militar.

A Junta, pela sentença de fls. 18, julgou improcedente a reclamação, aceitando como provada a falta grave praticada pelo reclamante.

Tanto o reclamante como a reclamada apresentaram testemunhas que depuseram, às fls. 7 e 19, as da reclamada, e às fls. 20 e 21, as do reclamante.

O reclamante, não se conformando com a decisão da Junta, interpõe recurso ordinário para o Conselho Regional da 6a. Região que, pelo acórdão de fls. 35, mantém a sentença da Junta, unânime, e na conformidade do parecer de fls. 29 do Dr. Procurador Regional.

Dessa decisão recorreu, extraordinariamente, para esta Câmara, o reclamante, com fundamento nas letras a e b, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O reclamante não indicou a norma que teria sido violada e nem apontou acórdãos divergentes, limitando-se a fazer menção

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

a números de processos, sem transcrever as respectivas ementas, afim de ser indicada a divergência.

A Junta julgou de acôrdo com as provas apresentadas. Realmente, os depoimentos comprovam que o reclamante se empenhou em luta corporal com um empregado, no interior do estabelecimento e, depois dêsse atrito, armou-se e voltou, novamente, para agredi-lo."

Isto pôsto: e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso não tem fundamento legal na legislação em vigor, uma vez que não foram caracterizadas a divergência de interpretação de lei, nem a violação de norma jurídica, nos termos do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por falta de fundamento legal.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1945.

Oscar Saraiva

Presidente

Ozéas Motta

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário de Justiça" de

18/9/45